



**Prefeitura Municipal de Maratáizes  
Estado do Espírito Santo**

**Secretaria Municipal de Governo**

**MENSAGEM N.095/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente  
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

**Maratáizes/ES, 10 dezembro de 2018**

**Câmara Municipal de Maratáizes**

Protocolo nº 19006

Data: 11 / 12 / 2018

Protocolista: [Assinatura]

Respeitosamente encaminho a Vossa Excelência em **REGIME DE URGÊNCIA, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, de 10 de dezembro de 2018.**

A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.942 DE 12 DE JULHO DE 2017 que autoriza o Executivo a abrir Crédito Especial conforme o Art. 29, com a inserção de elemento de despesa na Secretaria Municipal de Educação com "Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas", visando atender ao ressarcimento de despesas com os colaboradores do Programa Mais Alfabetização – que consiste no reforço escolar de alunos da Rede Municipal de Educação com matrículas nos primeiros e segundos anos do Ensino Fundamental, em razão da adesão pela Secretaria Municipal de Educação junto ao MEC, e o Município contribui com o mínimo que é ressarcir as despesas realizadas com transporte e alimentação.

Assim o presente Projeto visa apenas criar condições orçamentárias para atender esta demanda Municipal.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

Prefeito Municipal

Ao Exmo.

**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



Prefeitura Municipal de Marataízes  
- Estado do Espírito Santo -



Secretaria Municipal de Governo

MINUTA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46 /2018.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL DE DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais), de acordo com o que dispõe os artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, e autorizado pela Lei Complementar n.º 1.942 de 12 de julho de 2017 no seu artigo 29, **na forma constante do Anexo I, deste Projeto de Lei.**

**Art. 2º** – O Poder Executivo Municipal poderá cancelar e/ou <sup>do Anexo I</sup> **suplementar** parcialmente, os valores necessários a consecução do projeto e atividade de que trata a presente Lei.

**Art. 3º** – E Os recurso a serem utilizados para abertura do Crédito Especial são os provenientes de anulação de dotação constante no Anexo II

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

Prefeito Municipal



ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL  
(abertura de crédito especial)

ORGÃO	008	Secretaria Municipal de Educação
UNIDADE	001	Secretaria Municipal de Educação
FUNÇÃO	12	Educação
SUBFUNÇÃO	361	Ensino Fundamental
PROGRAMA	0019	Desenvolvimento do Ensino Fundamental
ATIVIDADE	2.044	Manutenção do Ensino Fundamental
CLASSIFICAÇÃO/DOTAÇÃO		
3.0.00.00.00		Despesas Correntes
3.3.00.00.00		Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.00		Aplicações Diretas
3.3.90.48.000		Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
Valor		R\$ 26.250,00
FONTE DE RECURSO		1101000000 – MDE



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
- Estado do Espírito Santo -



**Secretaria Municipal de Governo**

**ANEXO II**

(Anulação para abertura do Crédito Especial)

ORGÃO	008	Secretaria Municipal de Educação
UNIDADE	001	Secretaria Municipal de Educação
FUNÇÃO	12	Educação
SUBFUNÇÃO	122	Administração Geral
PROGRAMA	0018	Gestão Educacional
ATIVIDADE	2.038	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Educação
CLASSIFICAÇÃO/DOTAÇÃO		
3.0.00.00.00		Despesas Correntes
3.1.00.00.00		Pessoal e Encargos
3.1.90.00.00		Aplicações Diretas
3.1.90.96.000		Ressarcimento de Desp. de Pessoal Requisitado
Valor		R\$ 26.250,00
FONTE DE RECURSO		1101000000 - MDE



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

**Protocolo nº 19.006/2018**

DETERMINO que a mensagem 095/2018 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2018, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 11 de dezembro de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
**Presidente da C.M.M.**  
**Biênio 2017/2018**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

PARECER JURÍDICO Nº 70/2018

Protocolo nº 19.076/18

Data: 19 / 12 / 18

Protocolista: P

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO  
ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**



## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar de nº 046/2018. Protocolo 19.006 e mensagem 095/2018, Projeto este a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial e dá outras providências.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência exclusiva do Chefe do Executivo, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros do legislativo, conforme preconiza o **art. 88 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

09  
P

A abertura de crédito especial está prevista na **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o **artigo 41, II**, da lei federal:

“**ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:**

(...)II - **ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;**”(GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos especiais para autorizar o Executivo Municipal a inserir no PPA 2018/2021, bem como na LDO 2018.

**J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis** comentam sobre os créditos adicionais especiais, vejamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. **DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.**”

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 10

10

PP

Estado do Espírito Santo

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

A doutrina acima é de suma importância, tendo em vista que estamos no mes de novembro, e já se passaram aproximadamente 11 aberturas de créditos especiais, demonstrando assim que possivelmente não houve um planejamento adequado para o ano de 2018.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

**“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.” (GRIFOS NOSSOS)**

O projeto em comento apontou o a fonte do recurso em seu artigo 3º que será proveniente de anulação de dotação orçamentária consoante do anexo II, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

↓



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42

do diploma legal federal já citado, que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República, vejamos;

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

CF. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Deve as Comissões especializadas observar o limite pontuado pelo artigo 7º da 4.320/64, tendo em vista o número excessivos de Crédito Especial solicitado pelo Município.



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº

16  
gn

## Estado do Espírito Santo

Com relação especificamente ao projeto em análise pude observar que o artigo 2º prevê a possibilidade de SUPLEMENTAÇÃO, e conforme é sabido tenho entendimento que é ilegal tal suplementação. Portanto devem as comissões se manifestarem, pois no aspecto jurídico esse artigo encontra-se ilegal.

Como se trata de um novo programa para o ano de 2018, não observei a inclusão ao PPA, razão pela qual também merece ser observado pelas comissões temáticas tal apontamento.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame **NÃO** está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Assessoria fez a análise da Legalidade.

### DA CONCLUSÃO:

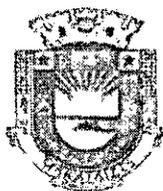
Com estas considerações entendo que o projeto DEVE RETORNAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA AS ADEQUAÇÕES.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

  
Thiago Pereira Sarmiento

Procurador Geral

Marataízes-es, 19 de dezembro de 2018.



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER EM CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 46/2018. Protocolo 19.006 e mensagem 095/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CREDITO ESPECIAL DE DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, o projeto encontra-se com algumas irregularidades, que deve ser modificado para sua regular tramitação.

A Procuradoria ainda se manifestou, para que o presente projeto seja adequado pelo Executivo Municipal.

É o breve relatório.



# *Câmara Municipal de Maratáizes*

*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER DO RELATOR**

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto, deve retornar ao Executivo para tomar as providencias.

É como voto.

## **VOTO DAS COMISSÕES**

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e presidente/relator da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente : - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIS SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e membro da Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 46/2018. Protocolo 19.006 e mensagem 95/2018 retorne ao Executivo Municipal para esclarecimento.

Marataízes, 20 de dezembro de 2018.

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ

  
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças/Relator

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei N° 046/2018**, foi **lido** em Sessão Extraordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 27 de Dezembro de 2018.

  
**NATHÁLIA HERRARA DIAS PAES**  
**Servidora da C.M.M**